

Modo de cálculo da compensação retributiva no regime de “layoff” simplificado

A CGTP-IN defende que os trabalhadores colocados no regime do layoff simplificado não devem ser prejudicados nos seus rendimentos e direitos.

Neste sentido, o modo como se calcula a compensação retributiva a que os trabalhadores têm direito neste regime é fundamental.

O Código do Trabalho determina, no seu artigo 305º, nº1, alínea a) que, durante o período de layoff, seja sob a forma de redução ou de suspensão, o trabalhador tem direito a auferir *“mensalmente um montante mínimo igual a dois terços da sua retribuição normal líquida, ou o valor da retribuição mínima mensal garantida correspondente ao seu período normal de trabalho, consoante o que for mais elevado”*. Ou seja, na previsão do Código do Trabalho, a compensação retributiva deve ser calculada na base de todas as prestações remuneratórias que o trabalhador normalmente recebe como contrapartida do seu trabalho.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 10-G/2020, de 26 de março, prevê no seu artigo 6º, nº4 que *“A compensação retributiva a que o trabalhador tem direito é fixada nos termos do nº3 do artigo 305º do Código do Trabalho, sendo paga pelo empregador”*, o que nos remete para o modo de cálculo referido acima, isto é, para a conclusão de que, também no regime do layoff simplificado, a compensação retributiva deve ser calculada com base em todas as prestações remuneratórias que o trabalhador normalmente recebe como contrapartida do seu trabalho.

Neste quadro, a CGTP-IN registou a posterior publicação da Portaria nº 94-A/2020, de 16 de abril, que veio restringir, de modo indevido, a base de cálculo da compensação retributiva, tal como prevista quer no Código do Trabalho, quer no Decreto-Lei 10-G/2020, de 26 de março.

Com efeito, no artigo 4º, nº1 desta Portaria vem determinar-se que, no âmbito do layoff simplificado, *“o cálculo da compensação retributiva considera as prestações remuneratórias normalmente declaradas para a segurança social e habitualmente recebidas pelo trabalhador, relativas à remuneração base, aos prémios mensais e aos subsídios regulares mensais”*, restringindo assim a apenas algumas as prestações remuneratórias que servem de base de cálculo à compensação retributiva.

No entender da CGTP-IN esta restrição, que reduz ainda mais substancialmente o rendimento de trabalhadores que, neste regime, já vão receber apenas 2/3 do seu salário, é inadmissível, por duas ordens de razões:

- Por um lado, porque ao tomar como referência as prestações remuneratórias declaradas para a segurança social está a partir do pressuposto que a compensação retributiva é uma prestação social cujo cálculo tem como base as contribuições pagas para o sistema, o que não corresponde à verdade. A compensação retributiva não é uma prestação social, mas sim uma prestação salarial, cujo pagamento é da responsabilidade do empregador; a comparticipação da segurança social é paga ao empregador e não ao trabalhador e não tem a natureza de prestação social;

- Por outro lado, ainda que se pudesse tomar como referência indicativa da retribuição normalmente recebida pelo trabalhador as prestações remuneratórias declaradas para a segurança social, não é legítimo considerar apenas algumas das prestações declaradas e não todas as que legalmente são (ou devem ser) declaradas e que são todas as que constituem base de incidência para a segurança social tal como definidas no artigo 46º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social (Lei 110/2009, de 16 de setembro, na sua versão atual).

Em conclusão, a CGTP-IN entende – e é esta a sua proposta – que a compensação retributiva paga aos trabalhadores no âmbito do chamado regime de layoff simplificado, regulado no Decreto-Lei nº 10-G/2020, de 26 de março, deve ser calculada com base na retribuição normal ilíquida do trabalhador, tal como previsto no Código do Trabalho.

6 de maio de 2020